



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050406-88.2022.8.26.0114/50002, da Comarca de Campinas, em que é parte embargante Yasuhiro Yajima, Hiroko Yajima, e a parte embargada Cybelli Mitiko Takeichi.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23557

Embargos de declaração nº: 1050406-88.2022.8.26.0114/50002

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Campinas

Foro de origem: Foro de Campinas

Vara de origem: 4ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: CHAIANE MARIA BUBLITZ KORTE

Embargante: Yasuhiro Yajima, Hiroko Yajima

Embargado(a): Cybelli Mitiko Takeichi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que contém contradição quanto à justiça gratuita em favor da embargada. V. Acórdão retificado para afastar a justiça gratuita em favor da embargada, mantendo a condenação em honorários sucumbenciais. Prequestionamento que não dispensa a observância das hipóteses do art. 1.022, do CPC, com ressalva ao disposto no art. 1.025, do mesmo diploma. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 432/440, que negou provimento ao recurso interposto pela parte ora embargada.

No presente instante, aduz a parte embargante, em síntese, ser contraditório o embargado acórdão no que tange à justiça gratuita da embargada.

É o relatório.

Embargos de Declaração Cível nº 1050406-88.2022.8.26.0114/50002 -

Voto nº: 23557*rl

Os embargos comportam acolhimento.

Há contradição no v. acórdão.

Verifica-se que a embargada não é beneficiária da justiça gratuita, inclusive tendo sido indeferido seu pedido às fls. 379.

Desse modo, retifico o v. Acórdão para afastar a observação de justiça gratuita em favor da embargada, mantendo a condenação da embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o proveito econômico.

Isto posto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos, e os ACOLHO na íntegra.

Quanto ao prequestionamento, cumpre destacar que devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022, do CPC (hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), bem como a letra do novel art. 1.025, do mesmo diploma:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dispositivo que por extenso considera a matéria ventilada por meio de embargos como prequestionada, independentemente do destino atribuído a este recurso.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)